

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2014.
(do Sr. FERNANDO FRANCISCHINI)

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 7.871 de 2014, para que seja incluída, no exame de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f” e art. 139, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 7.871 de 2014, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal”, no sentido de que seja incluída, no exame de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.871 de 2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello, dá ao art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a seguinte redação:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá prender e a polícia deverá prender e autuar quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Parágrafo único. Após a lavratura da prisão feita pela polícia, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a pessoa presa deverá ser conduzida à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Em sua justificativa o ilustre Deputado informa que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que reconhece a todos os membros da família direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Informa, também, que o nosso país é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Esclarece, ainda, que projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica, e que essa medida legislativa é uma realidade no mundo civilizado, como na Alemanha.

Por sua vez, conforme previsão expressa do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado possui as seguintes áreas de atividades ou campos temáticos, entre outros:

- Matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e
- Sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Com efeito, esse Projeto de Lei versa, sobremaneira, de matéria atinente às competências da CSPCCO, na medida em que seu texto traz reflexos nos órgãos de segurança pública e na legislação processual penal, notadamente no trabalho da autoridade policial, que é a responsável pela presidência do inquérito policial, que conduz a lavratura do auto de prisão, determina a condução do preso à presença do juiz competente e colhe a oitiva dos recolhidos à prisão.

Não se pode deixar de mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares insculpidos na Constituição Federal, traduzido, no caso, no direito fundamental do preso ao devido processo legal, conforme um Estado Democrático de Direito.

Vale consignar, inclusive, consoante mencionado pelo próprio autor do Projeto, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXII, versa sobre alguns aspectos a serem seguidos quando da prisão, com o intuito de preservar a dignidade do preso.

Em suma, evidencia-se que este Projeto de Lei está a tratar de uma questão que afeta diretamente temas atinentes à aludida Comissão, seja no que concerne ao direito fundamental do preso seja acerca dos deveres relativos à competência tanto da autoridade policial quanto da judicial, o que atrai, indiscutivelmente, a competência desta Comissão para a análise de matéria processual penal tão relevante e que traz reflexos no âmbito do direito material penal.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 7.871 de 2014, no sentido de que seja incluída, no exame de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Sessão, em de de 2014

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR